



# PUBLICADO

## Extrema, 22 / 12 / 25

**DECRETO N°. 5.041**

**DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**“Regulamenta o § 3º do art. 28 da Lei Municipal nº. 3.404, de 22/11/2015, para dispor sobre a implementação do empréstimo consignado pelo Instituto de Previdência do Município de Extrema, e dá outras providências.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso das atribuições legais,

### **DETERMINA:**

**Art. 1º** - Este Decreto visa regulamentar o disposto no § 3º do art. 28 da Lei Municipal nº. 3.404, de 22/11/2015, para fins de efetiva implementação do empréstimo consignado pelo Instituto de Previdência do Município de Extrema, nos termos da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

**Art. 2º** - Os empréstimos consignados terão como destinatários os servidores efetivos ativos do município de Extrema, segurados aposentados e pensionistas que são beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Extrema, conforme classificação da capacidade de pagamento – CAPAG-A.

**Parágrafo único.** Novos empréstimos a servidores efetivos (ativos) serão automaticamente suspensos em caso de mudança da nota CAPAG do município de Extrema, conforme a regulamentação nº 4.963/2021 publicada em 25 de novembro de 2021, pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

**Art. 3º** - O PREVEXTREMA disponibilizará até o limite de 10% do seu Patrimônio Líquido para a contratação de empréstimo consignado, esteando-se aos seguintes pontos:



**I** – O valor disponibilizado pelo Instituto poderá vazar dentro do limite supracitado;

**II** – Ocorrerá a suspensão de novos empréstimos quando o teto do valor previamente disponibilizado for atingido;

**III** – O Instituto poderá modificar o limite disponível para empréstimo caso ocorra alterações na certificação Pró-Gestão ou por motivo de força maior, com a devida previsão legal.

**IV** - Será possível alterar também o grupo de servidores contemplados com o crédito em caso de mudança na nota CAPAG, conforme a regulamentação nº 4.963/2021 publicada em 25 de novembro de 2021, pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

**Art. 4º** - Será exigido do candidato a tomador do empréstimo, certidão negativa do órgão a que está vinculado constando não ser o servidor objeto de Processo Administrativo Disciplinar em curso.

**Art. 5º** - A contratação do empréstimo ocorrerá mediante assinatura de um contrato junto ao Instituto de Previdência de Extrema/PREVEXTREMA.

**Art. 6º** - O empréstimo consignado a ser repassado a um candidato a tomador deste empréstimo não poderá ter o valor de sua parcela de amortização mensal superior a 35% da remuneração base deste, considerando que, possuindo este servidor empréstimo consignado junto a outro agente financeiro este limite de 35% deverá contemplar a soma de todas as parcelas mensais.

**Art. 7º** - Fica estipulado que a taxa nominal de juros mensal é de 1,58%, e o prazo de pagamento será de, no máximo, 96 meses.

**Art. 8º** - São elegíveis para contratar empréstimos consignado os segurados maiores de 18 (dezoito) anos e os com idade até de 75 (setenta e dois) anos que atenderem aos requisitos necessários previstos nesta norma e na Política de Investimento do Instituto, desde que possuam margem consignável disponível para contratação de empréstimos consignados, mediante a consignação em folha de pagamento.



**Art. 9º** - A idade limite para contratação do empréstimo consignado será de 72 anos, no qual, tal grupo ficará limitado ao máximo de 36 parcelas, conforme disposto nos dispositivos a seguir especificados:

**I** – Tomadores com idade até 67 anos, terão disponibilizadas 96 parcelas;

**II** – Tomadores com idade de 68 anos, serão limitados à 84 parcelas;

**III** – Tomadores com idade de 69 anos, serão limitados à 72 parcelas.

**IV** – Tomadores com idade até 70 anos, serão limitados à 60 parcelas;

**V** – Tomadores com idade de 71 anos, serão limitados à 48 parcelas;

**VI** – Tomadores com idade de 72 anos, serão limitados à 36 parcelas;

**VII** – Tomadores com idade de 73 anos, serão limitados à 24 parcelas;

**VIII** – Tomadores com idade de 74 anos, serão limitados à 12 parcelas;

**Art. 10** - Considerando a data efetiva da contratação do empréstimo, somando-se ao número de parcelas instituída para cada servidor, o empréstimo deverá ser quitado pelo tomador até a idade limite de 75 anos.

**Art. 11** - Fica estabelecido que o desconto da prestação mensal do empréstimo será por consignação em folha de pagamento, devidamente autorizada pelo tomador.

**Art. 12** - Não será concedido prazo de carência para o início do pagamento das parcelas, sendo a primeira parcela lançada na folha de pagamento correspondente ao mês de contratação do crédito, ou na próxima, caso já não haja tempo hábil de lançamento para o mês corrente.



**Art. 13** - As taxas relacionadas ao fundo garantidor e ao fundo de oscilação de risco serão de 0,05% e 0,05%, respectivamente, já inclusos na taxa nominal de juros estipulada pelo artigo 7º, composta da seguinte forma:

<b>COMPOSIÇÃO DA TAXA NOMINAL DE JUROS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ao mês</b>
Fundo garantidor	0,05%
Fundo de oscilação	0,05%
Taxa de remuneração do RPPS	1,15%
Taxa de administração	0,33%
<b>CUSTEIO NOMINAL</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>1,58%</b>

**Art. 14** - Será descontado do valor bruto contratado o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, conforme Lei Federal 5.143 de 20/10/1966, retido pelo próprio Instituto RPPS, de acordo com o disposto abaixo:

**I** – alíquota fixa de 0,38% aplicada sobre a base de cálculo;

**II** - alíquota fixa de 0,0082% ao dia pelo prazo total do empréstimo (número de dias total até a última parcela), limitado, para efeito deste cálculo, ao máximo de 365 dias.

**Art. 15** - Em caso de não pagamento da parcela do empréstimo por parte do tomador, serão incididos juros, multa e atualização monetária calculados sob o mesmo regime de tributos estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 002/2015, o qual, dar-se-á da seguinte forma:

**I** - A importância devida, atualizada monetariamente pela variação acumulada do IPC-A;

**II** – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a importância devida, atualizada monetariamente;

**III** – Multa de 2% (dois por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado espontaneamente;



**Art. 16** - É permitida uma NOVAÇÃO do contrato de empréstimo, por vontade do consignante, a cada 12 (doze) meses, desde que não haja prestações vencidas e não pagas, mantendo-se um único contrato em aberto, e sujeito às condições contratuais vigentes no ato da NOVAÇÃO.

**Art. 17** - Em caso de exoneração, demissão, afastamento sem remuneração ou cessação de benefício, haverá a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor do empréstimo, e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto ao PREVEXTREMA.

**Parágrafo único.** Caso a medida prevista no caput do artigo não seja possível, deverá haver a cobrança por débito em conta corrente ou pagamento direto ao PREVEXTREMA.

**Art. 18** - Fica expressamente vedada a contratação de operações de crédito consignado por servidores em estágio probatório, isto é, a servidores efetivos não estáveis, ou seja, aqueles que ainda não venceram o período de estágio probatório, enquanto perdurar essa condição.

**Art. 19** - Em caso de o tomador solicitar a liquidação antecipada de seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor do desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

**Art. 20** - A liquidação antecipada do empréstimo poderá ser realizada pelo tomador com o prazo mínimo de 12 (doze) meses/parcelas.

**Art. 21** - Na hipótese de o segurado possuir mais de um vínculo com o PREVEXTREMA, cada vínculo será tratado de forma autônoma para todos os efeitos das operações de empréstimos consignados junto ao regime.

**Art. 22** - Se houver modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos do empréstimo consignado, poderá ensejar a reprogramação de retenção ou da consignação, desde que repactuada entre o Instituto e o tomador, por sua manifestação expressa.



**Art. 23** - Em caso de posterior inexistência de margem consignável para quitação de determinada parcela do empréstimo, o segurado deverá providenciar junto ao PREVEXTREMA a liquidação da prestação, devidamente atualizada, devendo o órgão responsável pela folha de pagamento do tomador informar imediatamente o ocorrido ao PREVEXTREMA.

**Art. 24** - É estritamente proibido a portabilidade dos saldos contratados junto ao PREVEXTREMA a outras instituições financeiras, independentemente de qual seja.

**Art. 25** - O recurso objeto do empréstimo será creditado na conta corrente do tomador em no máximo três dias úteis após a contratação.

**Art. 26** - A disponibilização dos recursos para contratação do crédito consignado por parte do PREVEXTREMA ocorrerá a partir do dia 23 de dezembro de 2025.

**Art. 27** - O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Fabrício Sanchez Bergamin**  
- Prefeito Municipal -